



**MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 766, DE 2017**

NOTA DESCRITIVA
FEVEREIRO/2017

© 2017 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

A Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017¹, institui o Programa de Regularização Tributária (PRT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para quitação de débitos de natureza tributária ou não tributária de pessoas físicas e jurídicas, vencidos até 30 de novembro de 2016, inclusive quando objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou decorrentes de lançamentos de ofício feitos após a publicação da Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de até cento e vinte dias a partir da regulamentação feita pela RFB e PGFN, abrangendo a totalidade dos débitos exigíveis do sujeito passivo, contribuinte ou responsável (art. 1º).

De acordo com a Exposição de Motivos nº 152/2016 MF, que acompanha a Medida Provisória, o PRT tem por objetivo a redução dos montantes dos litígios administrativos e judiciais que, somente no âmbito da RFB, ultrapassam R\$ 1,54 trilhão, com o conseqüente aumento na arrecadação tributária, além de dar condições às empresas para enfrentarem a crise econômica e voltarem a gerar renda e empregos.

A adesão ao PRT junto à RFB traz como novidade a possibilidade de (art. 2º) pagamento à vista de pelo menos 20% da dívida consolidada, ou 24% em vinte e quatro prestações, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB². Caso haja saldo remanescente após a amortização dos créditos, este poderá ser parcelado em até 60 prestações.

¹ A Medida Provisória foi retificada em 2 de fevereiro de 2017, para modificar a referência do § 2º do art. 2º a “30 de junho de 2016” para “29 de julho de 2016”.

² A Instrução Normativa nº 1687, de 31 de janeiro de 2017, da RFB, foi publicada para regulamentar o PRT. A aludida IN dispõe que esses créditos são os mesmos que podem ser pleiteados no sistema de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento e Reembolso (PER/DCOMP). Veda a utilização dos créditos que já tenham sido totalmente utilizados em compensação; objeto de pedido de restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação já indeferidos e em qualquer hipótese em que a legislação vede a compensação.

Os programas de parcelamento anteriores geralmente previam redução de multas e juros de mora. Sobre isso, o Ministro da Fazenda afirmou em Davos (Suíça) que, nos parcelamentos anteriores, que concediam descontos de multas e juros, muitas companhias deixavam de pagar os impostos correntes esperando o próximo parcelamento e que "desta vez não há o desconto de multas e juros, mas há sim uma possibilidade muito importante. Um número grande de companhias podem tirar partido disso, que tem prejuízo acumulado e impostos a pagar. Importante para que essas companhias possam sair da situação de crise e o país possa voltar a crescer" (G1, "Indústria quer retirada da multa e dos juros de novo parcelamento do governo", 24/1/2017)

Alternativamente, poderá ser efetuado o pagamento à vista de 20% do montante e parcelamento do restante em até 96 prestações, ou parcelamento em até 120 prestações de forma a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

O mesmo parcelamento descrito no parágrafo anterior aplica-se aos débitos no âmbito da PGFN, exigindo-se garantia para valor consolidado igual ou superior a quinze milhões de reais. O parcelamento no âmbito da PGFN não permite a utilização de créditos de prejuízos e de base de cálculo negativa da CSLL por se tratar de débitos já devidamente constituídos e inclusive já inscritos em Dívida Ativa da União.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Para a inclusão de débitos em discussão administrativa ou judicial deve haver a desistência das ações (art. 5º).

Quando houver depósitos vinculados aos débitos, estes serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União (art.6º).

Quando houver a indicação de créditos para a quitação de débitos constantes do PRT, estes créditos serão utilizados primeiramente para a quitação de débitos não garantidos por depósitos judiciais (art. 7º).

Para o pagamento da parcela à vista, podem ser utilizados os valores depositados na conta única do Tesouro Nacional (art. 8º).

A consolidação da dívida se dará na data do requerimento de adesão (a RFB dispõe de 5 anos para a análise da consolidação e quitação, conforme o § 9º do art. 2º), devendo o sujeito passivo efetuar o recolhimento dos valores devidos relativos à parcela a ser paga à vista ou à primeira prestação e ficando condicionado o deferimento do pedido de adesão a esse recolhimento (art. 9º).

O art. 10 da Medida Provisória estabelece como causa determinante para a exclusão do devedor do PRT, entre outras hipóteses ali descritas, a falta de pagamento de três parcelas consecutivas, seis alternadas ou uma parcela, se as demais estiverem pagas.

É oportuno transcrever o item 7 da Exposição de Motivos, quando pontua que "merecem destaques as condições de que a manutenção no PRT depende do pagamento regular das obrigações correntes vencidas após 30 de novembro de 2016, e a impossibilidade de reparcelar as mesmas dívidas em programas de parcelamento futuros, exceto no reparcelamento ordinário de que trata o art. 14-A da Lei n 10.522, de 19 de julho de 2002".

O art.12 dispõe que se aplicam aos parcelamentos o disposto no art. 11, *caput* e §§ 2º e 3º, art. 12 e 14, *caput* e inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002. Esses dispositivos estabelecem *verbis*:

“Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

.....
Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será:

I – consolidado na data do pedido; e

II – considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

.....
Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

.....
IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e

.....”

O parágrafo único do art. 12 da Medida Provisória estabelece que aos parcelamentos não se aplicam o disposto:

I – no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000. O referido § 1º dispõe que a opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º;

II – no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. O referido § 10 estabelece que a opção pelo parcelamento de que trata aquele artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade dessa Lei;

III – no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1995. O referido art. 15 veda o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação daquela Lei. A referida Lei instituiu a chamada contribuição provisória sobre movimentações financeiras (CPMF).

Finalmente, o art. 15 revoga o art. 38 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, o qual dispõe que não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos nas leis ali enumeradas. Assim, a partir da vigência da Medida Provisória, serão devidos honorários advocatícios à Fazenda Nacional quando houver desistência de ações judiciais para adesão a parcelamento.

OUTRAS INFORMAÇÕES

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória, não haverá renúncia de receita e a relevância e a urgência das medidas apresentadas se fundamentam no atual cenário econômico, que demanda aumento da disponibilidade de recursos financeiros nos cofres públicos da União, bem como na economia que a redução de litígios proporcionará à Fazenda Nacional.

EMENDAS APRESENTADAS

Ao texto da Medida Provisória foram apresentadas as seguintes emendas, tendo sido retiradas as de nº 26 e 28:

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO
1	Sen. Otto Alencar	Suprime o inciso I do art. 2º, excluindo a opção de parcelamento com pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com prejuízo fiscal, bases de cálculo negativa de CSLL ou outros créditos.
2	Sen. Otto Alencar	Modifica o inciso IV do art. 2º e II do art. 3º para ampliar o número máximo de prestações mensais para 240.



3	Dep. Mauro Negromonte Jr.	Modifica o art. 2º, inciso IV, para ampliar o número máximo de parcelas mensais para 180, no caso de dívidas perante a RFB.
4	Dep. Luis Carlos Heinze	Inclui artigo à MP reabrindo por 180 dias o prazo de adesão ao Refis da Lei nº 11.941, de 2009. Cria novas hipóteses de parcelamentos e descontos do valor das multas e juros de mora.
5	Dep. Luis Carlos Heinze	Acrescenta artigo à MP para modificar a Lei nº 11.101, de 2005, para prever que no caso de falência de empresa que tenha por objeto o beneficiamento e a comercialização de produtos agropecuários e que adquira tais produtos diretamente do produtor rural mediante pagamento a prazo, o crédito de titularidade dos produtores rurais, referente a produtos entregues e não pagos, terão preferência sobre os créditos com garantia real, tributários, com privilégio especial e geral, quirografários, multas e créditos subordinados.
6	Dep. Walter Ihoshi	Modifica o § 2º do art. 2º para inserir a possibilidade de que empresas controladas por uma mesma pessoa física possam utilizar créditos umas das outras para liquidação de débitos.
7	Dep. Cidinho Santos	Modifica o art. 2º, inciso IV, “d”, e art. 3º, inciso II, “d”, para ampliar o número máximo de parcelas mensais para 180.
8	Dep. Cidinho Santos	Acrescenta o § 4º ao art. 1º para conceder redução de 100% caso a pessoa física ou a pessoa jurídica faça adesão ao PRT e mantenha situação regular em relação ao Programa até a quitação integral das parcelas dos seus débitos consolidados.
9	Dep. Cidinho Santos	Acrescenta artigo à MP para modificar a Lei nº 8.981, de 1995, criando isenção de IRPJ e CSLL para o ganho de capital decorrente de operações entre pessoas jurídicas cujos recursos sejam comprovadamente reinvestidos em atividades operacionais da alienante.
10	Sen. Acir Gurgacz	Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 4º para prever que, no caso de pessoa jurídica, é facultada a opção de parcela equivalente a 1,5% da receita bruta mensal. Além disso, ao final do parcelamento, na hipótese do valor da prestação paga por pessoa jurídica nos termos do § anterior não ter sido suficiente para liquidação dos débitos, caberá a RFB ou à PGFN revisar o prazo de parcelamento concedido adequando ao saldo remanescente devido.
11	Sen. Acir Gurgacz	Modifica o inciso II do art. 1º, § 3º para retirar a obrigação do devedor que adere ao PRT de pagar regularmente os débitos



		vencidos após 30 de novembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.
12	Sen. Acir Gurgacz	Modifica o § 3º do art. 5º da MP para prever que a desistência e a renúncia de que trata o caput exime expressamente o autor da ação do pagamento dos honorários, previstos nos termos do art. 90 do CPC, devendo cada parte arcar com os custos dos seus respectivos procuradores.
13	Sen. Acir Gurgacz	Modifica o art. 3º da MP para inserir a possibilidade de liquidação de débitos com créditos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, à semelhança do que ocorre com os débitos perante a RFB.
14	Sen. Acir Gurgacz	Adiciona novos incisos aos art. 2º e 3º da MP para criar hipótese de parcelamento mediante pagamento da dívida consolidada em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, no valor de 1% da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.
15	Dep. Jerônimo Goergen	Acrescenta dispositivo à MP prevendo que na ocorrência de situação em que o País se defronte com uma crise econômica, o contribuinte que tenha aderido ao PRT poderá suspender o pagamento do parcelamento sem incorrer nas sanções estabelecidas no art. 10.
16	Dep. Jerônimo Goergen	Modifica os art. 1º e 2º da MP para: ampliar o período de débitos que podem ser inseridos no PRT para 31 de dezembro de 2016; unifica o sistema de regulamentação e adesão ao PRT, que devem ocorrer de forma conjunta no âmbito da RFB e PGFN; ampliar o número máximo de parcelas mensais para 216; reduz em 100% as multa de mora e de ofício, os juros de mora e o encargo legal; autoriza a utilização de 100% do prejuízo fiscal, base de cálculo negativa de CSLL ou outros créditos para quitação de débitos.
17	Dep. Jerônimo Goergen	Modifica o art. 9º, parágrafo único, para substituir a taxa SELIC pelo IPCA como indexador das dívidas incluídas no PRT. Além disso, modifica o art. 10, parágrafo único, II, para prever que serão deduzidas todas as parcelas pagas no caso de exclusão do PRT.
18	Dep. Jerônimo Goergen	Retira do § 3º do art. 1º a obrigatoriedade para adesão ao PRT, de pagamento dos débitos vencidos após 30/11/16. Altera as condições de pagamento dos débitos (art.2º) e exime de pagamentos de honorários, na hipótese de desistência de ações para inclusão de débitos no PRT (art. 5º, § 3º).



19	Dep. Bilac Pinto	Acrescenta parágrafo ao art. 2º para redução das multas de mora, de ofício, das isoladas, dos juros de mora e encargo legal.
20	Dep. Bilac Pinto	Suprime o inc. III do art. 1º, que veda a inclusão dos débitos que compõem o PRT em qualquer outra forma de parcelamento.
21	Dep. Bilac Pinto	Modifica o art. 2º para conceder redução das multas de mora e de ofício, dos juros de mora e encargo legal.
22	Dep. Bilac Pinto	Suprime o § 3º do art. 5º (que não exige o autor de pagamentos de honorários, na hipótese de desistência de ações para inclusão de débitos no PRT) e o art. 15, que revoga o art. 38 da L. 13043/14 (que dispõe que não serão devidos honorários advocatícios e sucumbência nas ações extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos ali previstos).
23	Dep. Paulo Bauer	Inclui um § 10 ao art. 2º para dispor que, em qualquer momento, a pessoa jurídica optante pelo PRT poderá compensar, em relação ao débito consolidado ou ao saldo devedor do parcelamento, direitos creditórios próprios, reconhecidos pela RFB, ou precatórios expedidos contra a União.
24	Dep. Paulo Bauer	Modifica os arts. 6º e 11 para restringir a utilização automática de depósitos judiciais para quitação de débitos incluídos no PRT aos valores a serem pagos à vista e em espécie.
25	Dep. Paulo Bauer	Modifica o § 2º do art. 2º para possibilitar a utilização de créditos de prejuízos e base de cálculo negativa (CSLL) até a data de ingresso no PRT e não até os apurados até 31/12/15.
26	Dep. Paulo Bauer	Altera os incisos I e II do art. 2º com a pretensão de garantir que, em caso de exclusão do PRT, não apenas o débito original seja reconstituído, com a devida compensação dos valores pagos em espécie, mas que também sejam restituídos às pessoas jurídicas os créditos utilizados para abatimento no débito incluído no PRT.
27	Dep. Paulo Bauer	Inclui um inc. III ao parágrafo único do art. 10, dispondo que, em caso de exclusão do PRT, serão restituídos à pessoa jurídica os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os outros créditos utilizados para liquidação de débitos no âmbito do PRT.
28	Dep. Paulo Bauer	Inclui um § ao art. 2º para dispor que a cessão de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL entre empresas controladora e controlada para liquidação de débitos no



		âmbito do PRT não estará sujeita à incidência de PIS/PASEP, Cofins, IRPJ e CSLL.
29	Dep. Paulo Bauer	Inclui artigos para ampliar o programa de parcelamento, tais como a não exigência de entrada, ampliação das prestações para até 240 meses, redução de multas, juros e encargos legais, substituição da taxa SELIC pela TJLP, condições iguais de parcelamento pela RFB e PGFN, entre outras alterações.
30	Dep. Dilceu Sperafico	Inclui um inc. V ao art. 2º para autorizar a concessão de rebate de 90% do valor das multas de mora e de ofício, quando da quitação total da dívida à vista e em espécie.
31	Dep. Helder Salomão	Modifica o § 3º do art. 9º para excluir do texto a expressão “e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado”.
32	Dep. Helder Salomão	Inclui §§ aos arts. 2º e 3º para estabelecer redução das multas de mora e de ofício, dos juros de mora e encargo legal.
33	Dep. Helder Salomão	Altera os incisos do § 3º do art. 9º para estabelecer incidência diferenciada de taxa de juros para optantes pelo lucro real, lucro presumido, Simples Nacional e pessoas físicas.
34	Dep. Helder Salomão	Modifica o § 9º do art. 2º para dispor que a RFB dispõe de 2 anos para a análise da quitação (e não 5 anos) e inclui a expressão; “sem prejuízo para o sujeito passivo da emissão de certidão negativa no ato de homologação da adesão ao PRT.
35	Dep. Cidinho Santos	No § 3º do art. 9º, altera a atualização das prestações, de taxa SELIC para TJLP.
36	Dep. Cidinho Santos	Suprime o inc. IV do §3º do art. 1º, que condiciona a adesão ao PRT ao cumprimento das obrigações para com o FGTS.
37	Dep. Cidinho Santos	Altera o art. 2º para aumentar o prazo máximo de parcelamento e a concessão de redução sobre as multas, juros de mora e encargos legais.
38	Dep. Cidinho Santos	Modifica os inc. I e VII do art. 10 para limitar a exclusão do PRT à falta de pagamento de 6 parcelas consecutivas ou 20 alternadas, à falta de pagamento regular do PRT e dos débitos vencidos após 30/11/16.
39	Dep. Marcus Pestana	Modifica os inc. I e II do art. 4º para estabelecer o valor mínimo de cada parcela em R\$ 100,00 para pessoa física e R\$ 500,00 para pessoa jurídica.
40	Dep. Marcus Pestana	Altera os arts. 2º e 3º para aumentar para 180 prestações mensais.
41	Dep. Marcus Pestana	Modifica o § 1º do art. 1º para incluir no PRT os débitos vencido até 31/12/16.



42	Dep. Marcus Pestana	Modifica os arts. 2º e 3º para conceder redução das multas de mora e de ofício e isoladas, dos juros de mora e encargo legal.
43	Dep. Luiz Carlos Hauly	Inclui artigo para conceder remissão dos débitos para com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31/01/17, estejam vencidos há 5 anos ou mais e cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00.
44	Dep. Alex Manente	Acrescenta artigos para conceder redução das multas de mora, de ofício e isoladas e para dispor que a utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL não possuem efeitos fiscais para fins de PIS/Pasep, COFINS, IRPJ e CSLL.
45	Dep. Alex Manente	Acrescenta artigos para conceder redução dos juros de mora e para dispor que a utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL não possuem efeitos fiscais para fins de PIS/Pasep, COFINS, IRPJ e CSLL.
46	Dep. Alex Manente	Acrescenta artigos para conceder redução das multas de mora, de ofício e isoladas, juros de mora e encargos legais.
47	Dep. Alex Manente	Acrescenta artigos para conceder redução das multas de mora, de ofício, isoladas e juros de mora e para dispor que a utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL não possuem efeitos fiscais para fins de PIS/Pasep, COFINS, IRPJ e CSLL.
48	Dep. Hildo Rocha	Altera os arts. 96 e 97 da L. 11196/05, que trata do parcelamento de débitos previdenciários dos municípios, revoga outros dispositivos da mesma Lei e o § 2º do art. 56 da L. 8212/91, que dispõe sobre utilização de recursos do FPE e do FPM.
49	Dep. Laércio Oliveira	Suprime os inc. II e III do § 3º do art. 1º, que dispõem sobre o dever de pagar regularmente as parcelas do PRT e dos débitos vencidos após 30/11/16 e vedam a inclusão dos débitos do PRT em qualquer outro parcelamento posterior.
50	Dep. Laércio Oliveira	Suprime o inc. III do art. 10, que dispõe que implicará exclusão do devedor do PRT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada a constatação, pela RFB e PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento.
51	Dep. Laércio Oliveira	Altera os arts. 2º, 3º e 9º para conceder redução das multas de mora, de ofício, isoladas e juros de mora e encargos



		legais e para estabelecer a determinação das parcelas em função de percentuais da receita bruta.
52	Dep. Laércio Oliveira	Modifica os arts. 2º e 3º para aumentar o parcelamento para até 240 parcelas mensais.
53	Dep. Laércio Oliveira	Modifica os arts. 2º, 3º e 9º para estabelecer a determinação das parcelas em função de percentuais da receita bruta.
54	Dep. Félix Mendonça Jr.	Suprime o inc. III do § 3º do art. 1º, que veda a inclusão dos débitos do PRT em qualquer outro parcelamento posterior.
55	Dep. Félix Mendonça Jr.	Altera o § 5º do art. 2º para dispor que o valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal corresponderá a cem por cento sobre o montante do prejuízo fiscal.
56	Dep. Félix Mendonça Jr.	Altera o §1º e o inc. II do §3º do art. 1º para incluir no PRT débitos até 30/12/16.
57	Dep. Félix Mendonça Jr.	Altera os arts. 2º e 3º para conceder redução das multas de mora, de ofício, isoladas e juros de mora.
58	Dep. Félix Mendonça Jr.	Altera o §3º do art. 5º para dispor que não serão devidos honorários advocatícios e suprime o art. 15, que revoga o art. 38 da L. 13043/14, o qual dispõe que não serão devidos honorários advocatícios e qualquer sucumbência nas ações que vierem a ser extintas para adesão aos parcelamentos ali enumerados.
59	Dep. Félix Mendonça Jr.	Altera o art. 3º para estender a possibilidade de quitação com aproveitamento de créditos fiscais, aos débitos tributários no âmbito da PGFN.
60	Dep. Félix Mendonça Jr.	Altera os arts. 2º e 3º para aumentar os prazos de parcelamento.
61	Dep. Félix Mendonça Jr.	Acrescenta artigo para alterar os arts 15 e 16 da L. 9065/95, que tratam de compensação de prejuízo fiscal com o lucro líquido e da base de cálculo negativa da CSLL, de modo a excluir o limite atual de 30%.
62	Dep. Félix Mendonça Jr.	Altera os §§ 1º e 2º do art. 3º para exigência de garantia para parcelamentos de débitos superiores a R\$ 35 milhões e não R\$ 15 milhões, como previsto na MP.
63	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	Acrescenta dois §§ ao art. 2º para possibilitar a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL provenientes de terceiros.
64	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	Altera os arts. 2º e 3º para conceder redução de multas e juros de mora e possibilitar o aproveitamento de créditos de prejuízos e base de cálculo negativa em PRT no âmbito da PGFN.



65	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	Altera o art. 3º para possibilitar o aproveitamento de créditos de prejuízos e base de cálculo negativa em PRT no âmbito da PGFN.
66	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	Altera o § 2º do art. 1º para dispor que a adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento e poderá (facultativo) abranger débitos em discussão administrativa ou judicial e débitos exigíveis em nome do sujeito passivo.
67	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	Altera o art. 12 para incluir na parte final do <i>caput</i> a expressão “e no art. 153 da L. 13097/15” para assegurar que a redução a zero de alíquotas do PIS/PASEP e Cofins sobre a receita bruta auferida pelo cedente de créditos de prejuízo e de base de cálculo negativa, prevista nesse dispositivo, também se aplique ao PRT.
68	Dep. Vicentinho Alves	Inclui um § 10 ao art. 2º para dispor que as pessoas jurídicas que migraram do regime do Lucro Real para outro regime de apuração do IRPJ e da CSLL poderão utilizar créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados em anos anteriores para liquidação dos débitos incluídos no PRT.
69	Dep. Vicentinho Alves	Suprime o inc. IV do § 3º do art. 1º, que condiciona a adesão ao PRT ao cumprimento das obrigações para com o FGTS.
70	Dep. Vicentinho Alves	Altera o art. 3º para estender a possibilidade de quitação com aproveitamento de créditos fiscais, aos débitos tributários no âmbito da PGFN, e para deixar explícita a possibilidade de utilização de crédito de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL apurados em anos anteriores para liquidação de débitos incluídos no PRT pelas empresas que deixaram de apurar o IRPJ e o CSLL pelo regime do Lucro Real e optaram por outro regime de apuração.
71	Sen. Armando Monteiro	Altera os §§ 1º e 2º do art. 1º para incluir débitos vencidos até 31/12/16 e para constar expressamente que o contribuinte fará a indicação dos débitos que pretende incluir.
72	Sen. Armando Monteiro	Revoga o art. 3, passando o art. 2 a disciplinar também o PRT no âmbito da PGFN, de forma a possibilitar que os créditos de prejuízos e de base de cálculo negativa possam ser utilizados também nesse âmbito.
73	Sen. Armando Monteiro	Modifica o & 4 do art. 2, para dispor que, na hipótese de utilização dos créditos de prejuízos e base de cálculo negativa, a ordem de utilização dos créditos ficará a critério do contribuinte.
74	Dep. Sérgio Souza	Altera os arts. 2 e 3, para aumentar o prazo de pagamento para 180 parcelas.



75	Dep. Marinaldo Rosendo	Transforma os §§ 1º e 2º do art. 3º em parágrafo único, dispondo que o parcelamento não depende de apresentação de garantia.
76	Dep. Sérgio Souza	Altera parágrafos do art. 2º para permitir também a compensação dos débitos incluídos no PRT com créditos de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL de terceiros, mesmo que não sejam controladora ou controladas ou que tenham controladora comum e para retirada da previsão normativa original constante do § 4º, o qual prescreve que os créditos próprios de cada sujeito passivo devem ser utilizados primeiramente.
77	Dep. Sérgio Souza	Exclui o § 4º do art. 2º (que determina que os créditos próprios devem ser utilizados primeiro) e inclui parágrafo ao mesmo artigo, para dispor que não será computado na apuração do IRPJ, da CSLL, PIS/PASEP e COFINS, eventuais efeitos econômicos decorrentes da cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL, entre pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas.
78	Dep. Sérgio Souza	Modifica o § 2º do art. 3º para deixar expresso que, à medida em que as parcelas forem pagas, o sujeito passivo pode requerer que o valor da carta de fiança ou do seguro garantia judicial seja adequado ao montante ainda pendente de pagamento.
79	Dep. Sérgio Souza	Altera os §§ 2º e 3º do art. 3º para dispor que o parcelamento não depende de apresentação de garantia, exceto penhora já feita, e possibilitar que seja feita a adequação da penhora, à medida que as parcelas forem pagas.
80	Dep. Sérgio Souza	Modifica o § 4º do art. 2º para possibilitar a utilização dos créditos de terceiro sem primeiro lugar, para, em outra ocasião, utilizar os créditos próprios.
81	Dep. Sérgio Souza	Suprime o § 4º do art. 2º, que estabelece que os créditos próprios deverão ser utilizados em primeiro lugar.
82	Dep. Marinaldo Rosendo	Modifica o § 3º do art. 9º para estabelecer que o valor de cada prestação será acrescido de juros equivalente à TJLP, em vez da SELIC.
83	Dep. Patrus Ananias	Inclui um § 3º ao art. 3º para dispor que o parcelamento cuja dívida estiver sendo garantida com penhora de imóveis rurais de interesse da reforma agrária poderá ser indeferido pelo Procurador-Geral, após oitiva do INCRA.
84	Dep. Patrus Ananias	Altera o § 1º do art. 1º para determinar que as pessoas físicas e jurídicas que tenham aderido a outros programas e que não quitaram seus débitos ficam excluídas do PRT.



85	Dep. Alan Rick	Inclui um parágrafo ao art. 10, para dispor que, na hipótese de exclusão, a pessoa jurídica será notificada na pessoa do representante indicado no termo de opção, por escrito, via postal, com prova de seu recebimento, no endereço fornecido no referido termo, com prazo de 30 dias para sua defesa.
86	Dep. Alan Rick	Insera parágrafos nos arts. 2º e 3º, para possibilitar a liquidação do valor correspondente ao pagamento à vista com dação de bens imóveis.
87	Dep. Luiz Carlos Hauly	Inclui artigo para reabrir o prazo de opção pelo REFIS, previsto na L. 11941/09.
88	Dep. Luiz Fernando Faria	Inclui um art. 2º-A para conceder desconto nos débitos consolidados das microempresas e empresas de pequeno porte.
89	Dep. Luís Carlos Heinze	Inclui artigos para instituir bônus de adimplência para pessoa jurídica que estiver regular com suas obrigações perante a RFB por, no mínimo, 2 anos.
90	Sen. José Pimentel	Inclui um § 4º ao art. 1º para estender o PRT aos débitos apurados no âmbito do Simples Nacional.
91	Sen. José Pimentel	Inclui parágrafos ao art. 9 para conceder redução da multa de mora e de ofício.
92	Dep. Osmar Serraglio	Inclui nove artigos para, basicamente: (I) parcelar em até 240 prestações mensais débitos para com a Fazenda Nacional; (II) reduzir em 90% as multas de mora, de ofício e isoladas e os juros de mora; (III) reduzir em 100% o valor do encargo de sucumbência; e (IV) utilizar, de forma ampla, prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL para a quitação de débitos tributários em contencioso administrativo ou judicial.
93	Sen. Cássio Cunha Lima	Modifica os arts. 2º e 3º para conceder redução das multas, dos juros de mora e dos encargos legais.
94	Dep. Gorete Pereira	Inclui um § 10 ao art. 2º para que os débitos encaminhados pela RFB à PGFN, ainda não inscritos em Dívida Ativa, possam ser incluídos no PRT.
95	Dep. Gorete Pereira	Altera o art. 3º para aumentar o prazo de parcelamento para até 180 meses.
96	Dep. Gorete Pereira	Altera o art. 2º para aumentar o prazo de parcelamento para até 180 meses.
97	Dep. Gorete Pereira	Altera o art. 5º para dispor que os débitos incluídos no PRT implicam desistência automática das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e, igualmente, a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se



		fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais.
98	Dep. Gorete Pereira	Inclui os §§ 10 e 11 ao art. 2º para permitir a utilização de créditos de terceiros.
99	Dep. Gorete Pereira	Altera o art. 2º para permitir a utilização de créditos de terceiros e a redução do pagamento à vista para dez por cento.
100	Dep. Sérgio Souza	Insera parágrafo no art. 10 para dispor que as pessoas jurídicas que comprovarem, por 6 meses consecutivos, queda da receita bruta mensal em relação à receita bruta obtida no mesmo mês do ano anterior poderão quitar parcelas do PRT em atraso em 12 prestações mensais, cujo valor será acrescido às parcelas regulares do Programa.
101	Sen. Flexa Ribeiro	Altera os incisos do art. 2º para permitir o uso de créditos adquiridos de terceiros.
102	Sen. Flexa Ribeiro	Acrescenta um § 4º ao art. 1º para dispor que a homologação do pedido de adesão ao PRT somente será realizada após a constatação pela RFB de pagamento regular dos tributos vencidos nos 6 meses seguintes ao pedido de adesão.
103	Sen. Flexa Ribeiro	Insera § 2º ao art. 1º para dispor que, no caso de inclusão no PRT de débitos oriundos de parcelamentos ativos vinculados a programas anteriores, considerar-se-á o saldo devedor em 30/11/2016, sem quaisquer acréscimos legais ou recálculo de multas e juros anistiados anteriormente.
104	Sen. Flexa Ribeiro	Altera os arts. 3º, 6º e 11 para permitir crédito de prejuízos e bases negativas também em PRT no âmbito da PGFN; restringir a utilização automática dos depósitos judiciais para quitação dos débitos aos escolhidos pelo contribuinte e estabelece prazo de 360 dias para confirmação dos créditos de prejuízos e bases negativas.
105	Sen. Flexa Ribeiro	Suprime o § 9º do art. 2º e acrescenta novo parágrafo ao artigo para dispor que o prazo para a consolidação dos débitos referentes ao PRT e aos parcelamentos anteriores, bem como para finalizar a análise dos créditos provenientes de prejuízo e de base negativa será de 360 dias, a contar da data de adesão do contribuinte ao PRT.
106	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Acrescenta artigo para incluir dispositivo na L. 9841/09, com o objetivo de estabelecer que a multa e/ou penalidade, referente à GFIP, deverá ser paga no ato da entrega da declaração e, caso não seja entregue até 72 horas após o dia 07 do mês subsequente ao fato gerador, seja aplicada apenas quando sofrer a ação fiscalizatória, sem a retroação da aplicação dessas penalidades anteriores a 2013.



107	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Acrescenta artigo para alterar o art.48 da L. 13097/15, com o objetivo de estabelecer que o disposto no art.32-A da Lei 8.212/91, deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27/05/09 a 31/12/15, no caso de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária apresentada à RFB até o último dia do mês subsequente à publicação desta Lei.
108	Dep. Danilo Forte	Acrescenta artigos que tratam de interesses de empresas titulares de projetos aprovados pelas SUDENE, SUDAM, FUNRES e GERES.
109	Dep. Danilo Forte	Altera os §§ 1º e 2º do art. 1º para estender o PRT aos entes da administração pública direta.
110	Dep. Benito Gama	Altera os arts. 2º e 3º para conceder redução de multas de ofício e juros de mora.
111	Dep. Benito Gama	Inclui artigo para dispor que a adesão ao PRT não prejudica a adesão à programas de parcelamento anteriores.
112	Dep. Benito Gama	Modifica o § 1º do art. 2º para ampliar o prazo de parcelamento do saldo remanescente, após a amortização com créditos, de 60 para 96 prestações.
113	Dep. Sandro Alex	Modifica o § 1 do art. 1 para incluir no PRT os débitos de responsabilidade dos municípios.
114	Sen. Cidinho Santos	Modifica os arts. 1º, 2º, 5º, 10 e 13 para incluir no PRT os débitos relacionados à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).
115	Sen. Cidinho Santos	Suprime o art. 3º e modifica os arts. 2º, 4º, 6º, 8º e 9º para possibilitar o aproveitamento de créditos de prejuízos e bases negativas e aumentar o parcelamento para 180 meses.
116	Sen. Cidinho Santos	Altera o § 2º do art. 2º para permitir a utilização de créditos declarados até 29/07/16 (e não até 29/06/16) e acrescenta um § 10 ao mesmo artigo para dispor que, para efeitos do disposto no § 2o, consideram-se empresas vinculadas aquelas que possuem em comum os mesmos sócios e administradores, cuja participação seja igual ou superior a 50% do capital social.
117	Sen. Cidinho Santos	Altera o § 4º do art. 2º para dispor que a utilização de créditos de prejuízos e bases negativas poderá ser feita a critério do optante, sem ordem de preferência.
118	Sen. Cidinho Santos	Altera os incisos II e II do art. 2º para possibilitar a utilização conjunta dos créditos de prejuízos, bases negativas e outros créditos.



119	Sen. Acir Gurgacz	Dá nova redação aos arts. 6º e 7º para permitir ao sujeito passivo levantar os depósitos judiciais e optar pelo pagamento com créditos de prejuízos e bases negativas.
120	Sen. Acir Gurgacz	Altera o art. 3º para permitir a utilização de créditos de prejuízos e bases negativas no PRT no âmbito da PGFN.
121	Sen. Acir Gurgacz	Acrescenta parágrafo ao art. 1º com o objetivo de aumentar a abrangência do PRT, inclusive para os débitos decorrentes de retenção obrigatória na fonte e os relativos a contribuições
122	Sen. Acir Gurgacz	Modifica o art. 1º para possibilitar, no âmbito do PRT, a redução das multas de mora e de ofício, das isoladas, dos juros de mora e do encargo legal.
123	Sen. Acir Gurgacz	Modifica o art. 2º para possibilitar ao contribuinte requerer à autoridade tributária a revisão da decisão de indeferimento do uso de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa em qualquer programa; que o procedimento que avalie a utilização do crédito de prejuízo fiscal e base negativa em todos os programas de regularização, bem como na apuração normal de IRPJ e CSLL, fique suspenso até que o outro processo administrativo (aquele que julga a impugnação ao auto de infração) tenha uma decisão definitiva na esfera administrativa.
124	Dep. Helder Salomão	Modifica o § 3º do art. 9º para dispor que o valor de cada prestação será acrescido de juros equivalentes à TJLP, em vez da taxa SELIC.
125	Dep. Herculano Passos	Altera o art. para conceder desconto dos valores iniciais dos débitos e redução das multas, de mora, de ofício, isoladas e dos juros de mora.
126	Dep. Herculano Passos	Altera o § 3º do art. 9º para dispor que o valor de cada prestação será acrescido de juros equivalentes ao Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), em vez da taxa SELIC.
127	Dep. Aleluia	Acrescenta artigo para modificar o § 8º do art. 2º da L. 10522/02, com o objetivo de impedir que os débitos perante os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas sejam inscritos no CADIN.
128	Dep. Aleluia	Inclui artigo para acrescentar um § 9º ao art. 2º da L. 10522/02, com o objetivo de atualizar monetariamente os valores a serem observados para a inscrição de débitos no CADIN.
129	Dep. Aleluia	Inclui artigo para alterar o art. 2º da L. 10522/02, com o objetivo de modernizar os trâmites relativos ao CADIN.



130	Dep. Aleluia	Acrescenta artigo para alterar o art. 2º da L. 10522/02, para alterar normas referentes ao Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público (CADIN).
131	Dep. Aleluia	Acrescenta artigo para conceder parcelamento de débitos dos municípios.
132	Dep. José Carlos Aleluia	Acrescenta artigo para alterar a L. 10522/02, no sentido de alterar normas referentes ao Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público (CADIN).
133 (127)*	Sen. Lasier Martins	Dá a seguinte redação ao inc. II do art. 10: "a falta de pagamento de três parcelas [em vez de uma], se todas as demais estiverem pagas."
134 (128)*	Sen. Paulo Bauer	Acrescenta artigo para refletir no PRT as mesmas condições encontradas no REFIS, que previa a redução de multas e juros.
135 (129)*	Sen. Paulo Bauer	Inclui artigo para estabelecer que não será computada na apuração do IR, CSLL, PIS/PASEP e COFINS eventuais efeitos decorrentes da cessão do prejuízo e de base negativa da CSLL.
136 (130)*	Sen. Paulo Bauer	Altera o <i>caput</i> do art. 2º e suprime o art. 3º para possibilitar o PRT da PGFN nas mesmas condições do PRT da RFB, inclusive possibilidade de utilização de créditos de prejuízos e bases negativas.
137 (131)*	Dep. Raquel Muniz	Altera o art. 3º para instituir, no âmbito do PRT da PGFN, um bônus de adimplência.
138	Sen. Ronaldo Caiado	Altera o art. 1º para excluir a exigência de pagamento de débitos vencidos e de vedação de adesão a novos parcelamentos.
139	Sen. Ronaldo Caiado	Altera o § 2º do art. 10 para definir em 60 dias o lapso de tempo permitido para recolher em atraso os tributos e contribuições, inclusive FGTS, dentro de cada exercício financeiro.
140	Sen. Ronaldo Caiado	Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 3º para possibilitar a utilização do prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL para quitar os saldos devedores incluídos no parcelamento e dispor que a opção pelo parcelamento afastará a cobrança dos encargos legais por parte da PGFN.
141	Sen. Ronaldo Caiado	Acrescenta parágrafo ao art. 2º para dispor que as empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial poderão realizar o pagamento da dívida consolidada com a RFB e a PGFN em até 180 prestações mensais, com desconto das multas e juros.
142	Sen. Valdir Raupp	Modifica os §§ 1º e 3º do art. 1º para incluir no PRT os débitos vencidos em dez/16 e jan/17.



143	Sen. Valdir Raupp	Modifica o § 2º do art. 2º para dispor sobre a utilização de prejuízos apurados até 31/12/16 e declarados até 30/06/17.
144	Dep. Hugo Leal	Inclui artigos para corrigir a tabela do imposto de renda das pessoas físicas.
145	Dep. Hugo Leal	Altera dispositivos da Medida Provisória para permitir a inclusão no PRT de débitos perante autarquias, fundações e Procuradoria-Geral federal, inclusive com a utilização de prejuízo e base negativa para a sua quitação.
146	Dep. Hugo Leal	Altera o art. 2º para permitir a utilização de prejuízos e bases negativas de terceiros e dispor que não incidem tributos sobre os valores recebidos em contrapartida à transferência desses créditos de prejuízos e bases negativas.
147	Dep. Hugo Leal	Altera o art. 11 para permitir a liberação das garantias quando o contribuinte efetuar o pagamento à vista de 20% e liquidar o restante com créditos de prejuízos e bases negativas, além da liberação das garantias à medida em que os débitos forem quitados.
148	Dep. Hugo Leal	Altera os parágrafos do art. 6º para permitir a utilização dos depósitos como pagamento em espécie.
149	Dep. Hugo Leal	Acrescenta um § 4º ao art. 1º para estabelecer que, na hipótese de inclusão no PRT de débitos decorrentes de parcelamentos anteriores, serão mantidos os benefícios, desde que não tenha havido rescisão.
150	Dep. Hugo Leal	Altera o § 3º do art. 1º para excluir a necessidade de pagamento dos tributos futuros e também a necessidade de regular cumprimento das obrigações com o FGTS, como requisitos para a permanência no PRT.
151	Dep. Hugo Leal	Altera o § 2º do art. 1º para que o contribuinte possa escolher qual débitos deseja incluir no PRT.
152	Dep. Hugo Leal	Altera o <i>caput</i> do art. 2º e suprime o art. 3º para possibilitar o aproveitamento de créditos de prejuízos e de base de cálculo negativa tanto em PRT da RFB quanto em PRT da PGFN.
153	Sen. Hélio José	Insera os §§ 10 e 11 ao art. 2º para conceder redução das multas de mora, de ofício e isoladas, dos juros de mora e encargo legal.
154	Dep. Rogério Peninha Mendonça	Modifica os arts. 2º e 3º para conceder redução das multas, dos juros de mora e encargos legais.
155	Dep. Rogério Peninha Mendonça	Propõe a substituição do texto da Medida Provisória para conceder: a) não-exigência de entrada de 20% ou 24%;



		<p>b) manutenção no parcelamento atrelada apenas à regularidade de pagamento de suas parcelas;</p> <p>c) ampliação do número de prestações para 240 meses;</p> <p>d) redução de 100% das multas, juros e encargos legais;</p> <p>e) substituição da correção da Selic pela da TJLP;</p> <p>f) cálculo das prestações de empresas em recuperação judicial, nos primeiros anos, em função do faturamento (1%);</p> <p>g) dispensa de garantias (carta fiança ou seguro garantia), mantidas apenas as penhoras já efetivadas;</p> <p>h) possibilidade de quitação das parcelas vincendas do parcelamento com prejuízos fiscais acumulados em exercícios posteriores à adesão;</p> <p>i) possibilidade de quitação do saldo do parcelamento com a dação em pagamento de imóveis; e</p> <p>j) condições iguais de parcelamento para os débitos no âmbito da RFB e da PGFN.</p>
156	Sen. Paulo Bauer	<p>Inclui um art. 2º-A para a recomposição dos prejuízos glosados e utilização para quitação dos débitos, além da redução dos juros, multas e encargos legais, constituídos em decorrência da compensação de prejuízo fiscal e bases de cálculo negativa de CSLL acima do limite de 30% do lucro do exercício, na hipótese de extinção da pessoa jurídica. Possibilita a utilização integral dos prejuízos e das bases de cálculo negativas de CSLL, para os quais não houve discussão sobre a sua existência e validade, sendo apenas objeto de glosa a sua utilização para a compensação acima do limite de 30% do lucro do exercício, na extinção da pessoa jurídica. Se o parcelamento possibilita a utilização de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL para quitação de débitos na proporção de até 80% pelo aproveitamento desses prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, por isonomia, válida a efetuada anteriormente, por empresa ora extinta, respeitando-se os mesmos percentuais estabelecidos pelo parcelamento em referência, quitando-se sempre ao menos 20% em espécie.</p>
157	Sen. Paulo Bauer	<p>Altera o inc. II do art. 2º para estabelecer o pagamento em espécie de, no mínimo, 24% da dívida consolidada em 48 prestações mensais e sucessivas.</p>
158	Dep. Cristiane Brasil	<p>Altera o art. 9º para conceder redução de multas, juros e encargos legais.</p>
159	Dep. Tereza Cristina	<p>Suprime o art. 15, que revoga o art. 38 da L. 13043/14.</p>



160	Dep. Tereza Cristina	Altera o art. 6º que dispõe que os depósitos vinculados aos débitos serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.
161	Dep. Tereza Cristina	Modifica o art. 5º para: suprimir a obrigatoriedade de renunciar ao direito de discussão dos débitos que foram incluídos no PRT; assegurar o direito do contribuinte de ser intimado a regularizar o pedido de desistência; eximir o contribuinte do pagamento de honorários e quaisquer ônus sucumbenciais vinculados aos débitos incluídos no PRT e suspender os atos constritivos requeridos em ações judiciais cujos débitos foram incluídos no PRT, considerando que a adesão implica a liberação de todas as garantias vinculadas aos débitos.
162	Dep. Luiz Carlos Haully	Inclui artigo para conceder parcelamento de débitos dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e respectivas autarquias e fundações públicas.
163	Dep. Luiz Carlos Haully	Altera os arts. 1º a 5º e 10 para possibilitar a compensação de prejuízos, bases negativas e outros créditos também no âmbito da PGFN; a redução de multas e encargo legal; flexibilização das parcelas em relação à receita bruta; a criação de estímulo para a antecipação de parcelas; a aceitação de dação em pagamento, entre outras alterações.
164	Dep. Luiz Carlos Haully	Altera o art. 11 para dispor que a opção pelo PRT implica a liberação automática (e não a manutenção) dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.
165	Dep. Luiz Carlos Haully	Altera a Medida Provisória para inclusão de débitos perante agências reguladoras, autarquias e Banco Central; de prejuízos e bases negativas no âmbito da PGFN, inclusive comportando o ano de 2016; da possibilidade de regularização de adesão ao programa; da permissão de compensação de precatórios com parcelas de parcelamento, entre outras modificações.
166	Dep. Luiz Carlos Haully	Altera o art. 10 para suprimir do caput a expressão “e automática execução da garantia prestada”, para harmonização com o artigo 11 que determina a liberação de todas as garantia prestadas em ações judiciais, que discutiam os débitos; para suprimir os incisos II a VII do caput; e adicionar, no parágrafo único, o texto “observado o direito do contribuinte de se defender ou pagar as parcelas em atraso em 30 dias”, além de um inciso III para resguardar o direito do contribuinte de retornar ao programa de



		benefícios fiscais anterior, abatendo-se os valores que foram pagos no PRT.
167	Dep. Luiz Carlos Hauly	Altera o art. 1º para inclusão de débitos perante agências reguladoras, autarquias e Banco Central; de prejuízos e bases negativas no âmbito da PGFN; a não exigência de inclusão da totalidade dos débitos exigíveis; para resguardar o direito do contribuinte de quitar nas mesmas condições da adesão original, em caso de atraso na consolidação dos débitos, entre outras alterações.
168	Dep. Marcon	Inclui um art. 13-A para conceder rebate de até R\$12.000,00, por operação, para a liquidação junto às cooperativas de crédito rural, relativo às operações de custeio e investimento ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), grupos “C” , “D” e “E”, contratadas por intermédio de cooperativas de crédito rural singulares, com recursos repassados pelas instituições financeira oficiais, que embora tenham sido liquidadas pelas cooperativas junto às respectivas instituições, não foram pagas pelos mutuários, estando lastreadas em recursos próprios destas ou contabilizadas como prejuízo.
169	Dep. Marcon	Inclui parágrafo ao art. 3º para determinar que o parcelamento de débitos, cuja dívida esteja sendo garantida com penhora de imóveis rurais que sejam de interesse da reforma agrária, poderá ser indeferido pela Procurador-Geral da Fazenda Nacional, após oitiva do INCRA.
170	Dep. Ronaldo Martins	Altera os arts. 2º, 3º e 9º para oferecer opção de pagamento com base na receita bruta.
171	Dep. Ronaldo Martins	Acrescenta um parágrafo único ao art. 4º para estabelecer que, quando o sujeito passivo for de pequeno ou médio porte, os percentuais mínimos de pagamento em espécie previstos nos incisos I, II e III do art. 2º e no inciso I do art. 3º, serão reduzidos para 10% da dívida consolidada.
172	Dep. André Figueiredo	Altera o § 5º do art. 2º para dispor que o valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das alíquotas de 25% sobre o montante do prejuízo fiscal e de 9% sobre a base de cálculo negativa da CSLL.
173	Dep. Paulo Maluf	Altera os arts. 1º a 3º, 10 e 13 para conceder descontos nas multas, juros de mora e encargos legais e incluir no PRT as dívidas não tributárias administradas pelas fundações e autarquias.



174	Dep. Vanderlei Macris	Acrescenta artigo com o objetivo de criar alternativa para evitar a aplicação, pela União, de penalidades como a suspensão de transferências voluntárias para as prefeituras que, embora inadimplentes com seus sistemas de previdência, regularizem as suas dívidas com as entidades gestoras dos fundos previdenciários.
175	Dep. Onyx Lorenzoni	Modifica os arts. 2º e 3º para conceder redução das multas de mora e de ofício, dos juros de mora e encargo legal.
176	Dep. Valdir Colatto	Substitui o texto da Medida Provisória pelos quatro artigos que apresenta para estabelecer, entre outras alterações, a não exigência de entrada de 20% ou 24%; manutenção no parcelamento atrelada apenas a regularidade de pagamento de suas parcelas; ampliação do número de prestações para 240 meses; redução das multas, juros e encargos legais; substituição da taxa Selic pela TJLP; dispensa de garantias, mantidas as penhoras já efetivadas, e possibilidade de quitação do saldo do parcelamento com a dação em pagamento de imóveis.
177	Sen. Lúcia Vânia	Altera o § 2º do art. 1º para a prorrogação do prazo em que a adesão estará disponível.
178	Dep. Jerônimo Goergen	Altera a redação do § 3 do art. 9º para substituir a taxa SELIC pela TJLP, no cálculo do acréscimo de juros ao valor de cada parcela do PRT.
179	Dep. João Carlos Bacelar	Adiciona artigo para autorizar a Advocacia-Geral da União a conceder descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requeiram o benefício até 30 de outubro de 2017.
180	Dep. Andrés Sanchez	Altera o art. 1º para permitir a inclusão de débitos até 31/12/16 e esclarecer que o PRT não se aplica aos optantes pelo Simples Nacional.
181	Dep. Andrés Sanchez	Inclui um parágrafo ao art. 1º para conceder redução de 20% sobre as multas de lançamentos de ofício e sobre as penalidades aplicadas isoladamente às pessoas que aderirem ao PRT.
182	Dep. Pedro Uczai	Adiciona artigo para autorizar a EMBRAPA a renegociar e a prorrogar até dezembro de 2022 as dívidas com os empreendimentos da agricultura familiar, que se enquadram na L. 11.326/06, de operações que foram contratadas até



		31/12/15, referentes aos pagamentos do licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes.
183	Dep. Pedro Uczai	Da nova redação aos arts. 2º e 3º para parcelar em até 180 prestações, com redução de 100% das multas de mora e de ofício, dos juros de mora e encargo legal, para as cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar, de que trata a L. 11326/06.
184	Dep. Pedro Uczai	Inclui artigo para autorizar a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB a renegociar e a prorrogar, até dezembro de 2022, as operações com Cédula de Produto Rural - CPR, modalidade formação de estoque no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo art. 19 da L. 10.696/03, contratadas até 31/12/15, nas condições que estabelece.
185	Sen. Armando Monteiro	Altera e acrescenta parágrafos ao artigo 2º para possibilitar ao contribuinte requerer à autoridade tributária a revisão da decisão de indeferimento do uso de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa em qualquer programa; para que o procedimento administrativo que avaliar a utilização do crédito de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL em todos os programas de parcelamento de débitos, bem como na apuração normal de IRPJ e CSLL, fique suspenso até que o outro processo administrativo (aquele que julga a impugnação ao auto de infração) tenha uma decisão definitiva na esfera administrativa.
186	Sen. Armando Monteiro	Inclui um § 4º ao art. 1º para conceder redução das multas de mora e de ofício e isoladas, dos juros de mora, do encargo legal e dos honorários advocatícios.
187	Sen. Armando Monteiro	Dá nova redação ao <i>caput</i> do art. 2º para possibilitar a utilização conjunta dos créditos previstos nos incisos I e II daquele artigo.
188	Dep. Izalci Lucas	Adiciona artigo para assegurar os efeitos e condições dos parcelamentos ativos concedidos nas condições de leis ou medidas provisórias, editadas até 05/01/17, e em especial nos termos das legislações que enumera.
189	Dep. Izalci Lucas	Acrescenta §§ ao art. 2º da MP para prever que nos municípios inseridos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, a aprovação do projeto de que trata o <i>caput</i> ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização. Além disso, prevê redução de 50% nas multas de mora e de



		<p>ofício, de 20% nas isoladas, de 22,5% dos juros de mora e de 50% sobre o valor do encargo legal no pagamento de dívidas perante a RFB, quando utilizados prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL. No caso de pagamentos em espécie, prevê redução de 45% nas multas de mora e de ofício, de 17,5% das isoladas, de 20% dos juros de mora e de 50% sobre o valor do encargo legal.</p>
190	Dep. Hildo Rocha	<p>Prevê para os débitos incluídos no PRT o pagamento à vista, com redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 80% das isoladas, de 80% dos juros de mora e de 100% de redução do encargo legal e honorários advocatícios; parcelados em 30 prestações mensais com redução de 90% das multas de mora e de ofício, de 70% das isoladas, de 70% dos juros de mora e de 100% de redução do encargo legal e honorários advocatícios; parcelados em 60 prestações mensais com redução de 80% das multas de mora e de ofício, de 60% das isoladas, de 60% dos juros de mora e de 100% de redução do encargo legal e honorários advocatícios; parcelados em 120 prestações mensais com redução de 70% das multas de mora e de ofício, de 50% das isoladas, de 50% dos juros de mora e de 100% de redução do encargo legal e honorários advocatícios; parcelados em 180 prestações mensais com redução de 60% das multas de mora e de ofício, de 20% das isoladas, de 25% dos juros de mora e de 100% de redução do encargo legal e honorários advocatícios.</p>
191	Dep. Hildo Rocha	<p>Acrescenta § ao art. 1º dispondo que o PRT é destinado ao sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que deseje promover a regularização de débitos administrados RFB ou pela PGFN, inclusive os decorrentes de retenção obrigatória na fonte e de contribuição devida a terceiros, nos termos da legislação, constituídos ou não, vencidos até 30 de novembro de 2016, podendo-se utilizar, para sua amortização, as reduções e os créditos previstos nesta medida provisória, sem ordem de preferência.</p>
192	Sen. Roberto Muniz	<p>Acrescenta artigo à MP prevendo que fica a AGU autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requeiram o benefício até 30 de outubro de 2017.</p>



193	Dep. Pauderney Avelino	Acrescenta o § 9º ao art. 4º da Lei nº 10.931, de 2004, para dispor que a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV não fica impedida de optar pelo regime especial de tributação (RET) à alíquota de 1% (um por cento) da receita mensal auferida relativa ao contrato de construção, ainda que nesse contrato estejam previstas unidades habitacionais de valor superior ao limite estabelecido.
194	Dep. Pauderney Avelino	Acrescenta o inciso IV ao parágrafo único do art. 12 da MP para prever não se aplica ao PRT o art. 6º da Lei nº 10.931, de 2004, que prevê que os créditos tributários devidos pela incorporadora imobiliária na forma do disposto no art. 4º (pagamento unificado de IRPJ, PIS/PASEP, CSLL e COFINS) não poderão ser objeto de parcelamento.
195	Dep. Pauderney Avelino	Acrescenta o § 9º ao art. 4º da Lei nº 10.931, de 2004, para dispor que as incorporações imobiliárias submetidas ao Regime Especial de Tributação – RET deverão submeter à tributação os valores efetivamente recebidos com a venda de unidades imobiliárias que as compõem, independentemente do momento em que a venda é realizada.
196	Sen. Acir Gurgacz	Modifica os art. 1º a 3º da MP para ampliar para 240 o número máximo de parcelas para pagamento dos débitos no PRT; prevê a redução de 100% nas multas, juros e encargo legal; aplica os percentuais de 25% para prejuízos fiscais e 9% para bases de cálculo negativas de CSLL para quitação de dívidas; prever pagamento de dívidas parceladas por dação em pagamento de bens imóveis; indica como fator de correção das parcelas a TJLP em substituição à SELIC; permite a quitação de parcelas por compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL apurados posteriormente à adesão do devedor ao PRT; extingue a exigência de garantias para adesão; prevê que o não pagamento de 5 parcelas, consecutivas ou não, ou uma parcela, estando pagas as demais, implicará rescisão do parcelamento após a comunicação do sujeito passivo; prevê parcelamento especial para empresas em recuperação judicial.
197	Dep. Laércio Oliveira	Modifica o § 1º do art. 1º da MP para dispor que poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de



		parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, inclusive o Simples Nacional, CPMF e RET ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da Lei, desde que o requerimento se dê no prazo de adesão.
198	Dep. Laércio Oliveira	Suprime o inciso II do art. 10 da MP, que prevê que importa rescisão do parcelamento a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas.
199	Dep. Laércio Oliveira	Suprime os §§ 1º e 2º do art. 3º da MP, que preveem a necessidade de constituição de garantia para parcelamento de dívidas acima de R\$ 15 milhões junto à PGFN.
200	Dep. Laércio Oliveira	Modifica o art. 3º da MP, acrescentando parágrafos, para permitir a utilização de prejuízos fiscais, bases de cálculo negativas de CSLL e outros créditos na quitação de débitos com a PGFN.
201	Dep. Laércio Oliveira	Modifica o art. 3º da MP, inserindo nossos incisos I e II, para permitir a utilização de prejuízos fiscais, bases de cálculo negativas de CSLL e outros créditos na quitação de débitos com a PGFN.
202	Dep. Laércio Oliveira	Modifica o § 3º do art. 9º da MP para indicar como fator de correção das parcelas a TJLP em substituição à SELIC.
203	Dep. Laércio Oliveira	Suprime o inciso I do art. 10 da MP, que prevê que importa em rescisão do parcelamento a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas.
204	Dep. Laércio Oliveira	Modifica o art. 2º da MP para prever que créditos de IPI podem ser utilizados para quitação de dívidas.
205	Dep. Laércio Oliveira	Modifica o § 8º do art. 2º da MP para prever que a quitação na forma disciplinada no <i>caput</i> extingue o débito, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e suspende a exigibilidade dos débitos ajuizados, inclusive os objetos de processo administrativo em andamento, quando da homologação da adesão ao PRT.
206	Dep. Laércio Oliveira	Modifica o § 2º do art. 1º da MP para aumentar para 180 dias o prazo de adesão ao PRT.
207	Dep. Laércio Oliveira	Modifica o art. 6º-A do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975, para modificar o sistema de pagamento de gratificações de presença dos conselheiros do CARF.
208	Dep. Laércio Oliveira	Acrescenta artigo à MP para prever que para os fins de cessão de créditos entre pessoas jurídicas, com o objetivo de quitação de dívidas do PRT, ficam reduzidas a 0 as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita auferida pelo cedente



		com a cessão de Créditos de Prejuízos Fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, para as pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas. Ficam também reduzidas a 0 as alíquotas da Contribuição Social para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.
209	Dep. Vicente Cândido	Suprime o art. 3º da MP.
210	Dep. Vicente Cândido	Modifica o art. 2º da MP para tornar idênticas as condições de parcelamento perante a RFB e a PGFN.
211	Dep. Vicente Cândido	Idêntica à Emenda nº 3.
212	Dep. Vicente Cândido	Modifica o art. 2º, § 5º, I, da MP, para aumentar o percentual de aproveitamento de prejuízos fiscais para 30%.
213	Dep. Vicente Cândido	Modifica o art. 2º, § 5º, IV, da MP, para aumentar o percentual de aproveitamento de bases de cálculo negativas de CSLL para 11%.
214	Dep. Vicente Cândido	Acrescenta o § 10 ao art. 2º da MP para prever redução de 100% das multas de mora e de ofício, 40% das isoladas, 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal, no caso de adesão na forma do inciso I; redução de 90% das multas de mora e de ofício, 35% das isoladas, 40% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal, no caso de adesão na forma do inciso II; redução de 80% das multas de mora e de ofício, 30% das isoladas, 35% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal, no caso de adesão na forma do inciso III; redução de 70% das multas de mora e de ofício, 25% das isoladas, 30% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal, no caso de adesão na forma do inciso IV.
215	Dep. Vicente Cândido	Modifica o § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101, de 2005, para prever que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, exceto na hipótese de sócios que respondam solidária e ilimitadamente pela dívida sujeita à recuperação judicial.
216	Dep. Vicente Cândido	Modifica o art. 86 da Lei nº 11.101, de 2005, para prever que proceder-se-á a restituição em dinheiro se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado; e dos valores entregues



		ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato.
217	Dep. Osmar Serraglio	Modifica o art. 8º da MP para prever que os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória poderão ser utilizados para o pagamento à vista.
218	Dep. Osmar Serraglio	Modifica o § 1º do art. 9º da MP para prever que na data da consolidação, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas.
219	Dep. Paes Landim	Modifica o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil para prever que o impedimento ao exercício de advocacia em relação aos que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta somente se aplica à atuação, direta ou indireta, perante os próprios órgãos onde atuam.
220	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Modifica o art. 6º, <i>caput</i> e § 1º, para prever que os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União e que depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.
221	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Modifica o § 1º do art. 1º da MP para prever que poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, declarados ou não, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória.
222	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Suprime a expressão “e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável” do § 2º do art. 1º da MP.
223	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Modifica os art. 2º e 3º da MP para prever redução de 100 das multas de mora e de ofício, de 40% das isoladas, de 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal, no caso de quitação na forma do art. 2º, I; m redução de 90% das multas de mora e de ofício, de 35% das isoladas, de 40% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal, no caso de quitação na forma do art. 2º, II; redução de 80%



		das multas de mora e de ofício, de 30% das isoladas, de 35% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal, no caso de quitação do art. 2º, III; redução de 70% das multas de mora e de ofício, de 25% das isoladas, de 30% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal, no caso de quitação na forma do art. 2º, IV. Unifica as condições de pagamento de dívidas perante a RFB e PGFN.
224	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Modifica o § 3º do art. 5º da MP para prever que a desistência e a renúncia de que tratam o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios em razão da extinção da ação.
225	Dep. Carmen Zanotto	Acrescenta o § 10 ao art. 2º da MP para prever redução de 100% nas multas de mora e de ofício; de 40% nas multas isoladas; de 45% nos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal, no caso de pagamento do valor à vista e em espécie.
226	Dep. Carmen Zanotto	Idêntica à emenda nº 3.º
227	Dep. Carmen Zanotto	Modifica o art. 2º, §5º, I, para aumentar para 100% o aproveitamento de prejuízos fiscais.
228	Dep. Carmen Zanotto	Modifica o § 9º do art. 2º da MP para prever que o prazo especificado no inciso IV do <i>caput</i> fica acrescido em 50% para as empresas que se encontram em regime de recuperação judicial.
229	Dep. Carmen Zanotto	Modifica o art. 1º, § 1º, da MP para permitir a adesão ao PRT por pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa nos termos do art. 14 do CTN e empresas optantes do SIMPLES.
230	Dep. Carmen Zanotto	Modifica o art. 3º, § 3º, da MP para prever que na quitação de débitos perante a PGFN pode se dar com utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL.
231	Dep. Zé Silva	Acrescenta artigo à MP para prever que microempresas e empresas de pequeno porte que estão na condição de inativas e não tenham praticado crime tributário, poderão quitar seus débitos na forma do § 1º do art. 1º desta Medida Provisória com desconto de 95% do valor real.
232	Dep. João Rodrigues	Acrescenta artigo à MP para prever parcelamento de dívidas em até 240 parcelas mensais; concede redução de 100% das multas, juros e encargo legal; permite pagamento mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL às alíquotas de 25% e 9%; permite pagamento mediante dação de bens imóveis; substitui a correção das parcelas pela SELIC pela TJLP; prevê regime especial para empresas em recuperação judicial.



233	Sen. Armando Monteiro	Modifica o § 4º do art. 5º da MP para prever que o pedido de desistência e de renúncia das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais perderá o efeito em caso de não deferimento da inclusão do débito no PRT.
234	Dep. Evandro Roman	Modifica o § 1º do art. 1º da MP para prever o parcelamento de débitos vencidos até 31 de janeiro de 2017.
235	Dep. Evandro Roman	Modifica o § 2º do art. 1º da MP para prever que a adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até 120 dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela RFB e pela PGFN, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRT conforme indicados e exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.
236	Dep. Evandro Roman	Modifica os incisos II e III do § 3º do art. 1º para prever que são deveres dos aderentes ao PRT pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento e a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do representante do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável que por ele indicados para compor PRT, nos termos dos art. 389 e art. 395 do CPC, e tornar o representante do sujeito passivo devedor solidariamente e subsidiariamente de modo irretroatável dos débitos informados quando o montante for igual ou superior à R\$ 15.000,000,00.
237	Dep. Evandro Roman	Suprime o inciso IV do art. 1º, § 3º, da MP, que prevê que a adesão ao PRT implica o cumprimento regular das obrigações com o FGTS.
238	Dep. Evandro Roman	Acrescenta o § 4º ao art. 1º da MP para prever redução de 90% para juros de mora, multas moratórias, de ofício e isoladas, e 100% dos encargos legais e honorários advocatícios.
239	Dep. Evandro Roman	Modifica o art. 2º da MP para unificar o regime do PRT para a PGFN e RFB, bem como permitir a compensação de precatórios federais nos termos do art. 43 da Lei nº 12.431/2011.
240	Dep. Evandro Roman	Suprime o inciso IV e o § 1º do art. 2º da MP.



241	Dep. Evandro Roman	Modifica o § 2º do art. 2º da MP para definir como compensáveis créditos apurados até 31/12/2015 e declarados até 29 de julho de 2016. Esse ponto foi objeto de retificação pela Presidência da República.
242	Dep. Evandro Roman	Modifica o § 6º do art. 2º da MP para prever que na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o caput, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 180 dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.
243	Dep. Evandro Roman	Modifica o § 9º do art. 2º da MP para prever que RFB dispõe do prazo de 12 meses a partir do requerimento de adesão ao PRT para a análise da quitação na forma prevista no <i>caput</i> .
244	Dep. Evandro Roman	Suprime o art. 3º da MP e remove suas menções em outros dispositivos.
245	Dep. Evandro Roman	Modifica p art. 5º da MP para instituir o prazo de 90 dias para apresentação de requerimento de desistência de ações judiciais e recursos administrativos.
246	Dep. Evandro Roman	Acrescenta o § 4º ao art. 9º para prever que na hipótese do § 1º deste artigo, se a consolidação da dívida não se der em até doze meses, a dívida objeto de parcelamento a partir de então estará sujeita a uma redução de 30% (trinta por cento) dos juros previstos nos termos do § 3º deste artigo, até a data da efetiva consolidação da dívida pela Receita Federal do Brasil.
247	Dep. Evandro Roman	Suprime o parágrafo único do art. 12 da MP.
248	Dep. Marcelo Aro	Modifica o art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, para definir o conceito de “empresas de <i>call center</i> ” para fins de incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).
249	Dep. Marcelo Aro	Insere o inciso V ao art. 2º e o inciso III ao art. 3º para prever a hipótese de pagamento à vista e em espécie, com redução de 100% das multas de mora e de ofício, das multas isoladas e dos juros de mora.
250	Dep. Marcelo Aro	Modifica o inciso III do art. 2º e o inciso I do art. 3º da MP para prever hipótese de parcelamento em até 96 prestações mensais e sucessivas, sendo 20% de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% das multas de



		mora e de ofício, de 80% das multas isoladas e de 50% dos juros de mora
251	Dep. José Carlos Aleluia	Semelhante à emenda 201.
252	Dep. José Carlos Aleluia	Modifica o art. 3º, inciso I, da MP, para conceder redução de 100% nas multas de mora e de ofício, de 30% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal para a hipótese de pagamento à vista de 20% do débito e parcelamento em até 96 parcelas mensais.
253	Dep. José Carlos Aleluia	Modifica o art. 2º da MP para prever redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 30% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal, no caso do inciso I; redução de 80% das multas de mora e de ofício, de 30% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal, no caso do inciso II; redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 30% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal, no caso do inciso III. O inciso IV continua sem redução de encargos.
254	Dep. José Carlos Aleluia	Semelhante às emendas nº 201 e 251.
255	Dep. José Carlos Aleluia	Modifica o art. 1º, <i>caput</i> e §§ 1º e 2º, para prever a inclusão de juros de mora e multa no âmbito do PRT, bem como prever que na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa, a inclusão no PRT dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.
256	Dep. José Carlos Aleluia	Modifica o § 2º e inciso I do § 3º do art. 1º da MP para prever que somente serão abrangidos pelo PRT os débitos indicados pelo contribuinte ou responsável, exigindo a desistência de ações e renúncia a direitos somente em relação a esses débitos.
257	Dep. Izalci Lucas	Modifica a Lei nº 10.684, de 2003 (Lei do Parcelamento Especial – Paes), para prever que para as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e as microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 1999, para substituir a parcela de 0,3% da receita bruta passe a ser 1/240 do débito consolidado em



		30/06/2017. Prevê hipótese de configuração de crime de excesso de exação a esse dispositivo.
258	Dep. Otávio Leite	Modifica o § 2º do art. 1º da MP para prever que somente serão abrangidos pelo PRT os débitos indicados pelo contribuinte.
259	Dep. Otávio Leite	Modifica o art. 11 da MP para prever que a opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º.
260	Dep. Otávio Leite	Semelhante às emendas nº 201, 251, e 254.
261	Dep. Otávio Leite	Acrescenta o § 1º-A ao art. 6º da MP para prever que a transformação dos depósitos em pagamento definitivo será considerada amortização do pagamento em espécie, devendo ser efetuada complementação caso seja este inferior a 20% da dívida total, no caso do inciso I do art. 2º, ou 24%, no caso do inciso II.
262	Dep. Otávio Leite	Semelhante à emenda 200.
263	Dep. Otávio Leite	Acrescenta um § 1º-A ao art. 1º da MP para prever que, no caso de parcelamento, serão mantidos os benefícios de regimes anteriores de parcelamento, desde que não rescindidos.
264	Dep. Otávio Leite	Modifica o art. 1º, <i>caput</i> e § 2º, para permitir a inclusão no PRT dos débitos perante autarquias, fundações públicas, bem como aqueles inscritos na Dívida Ativa da Procuradoria-Geral Federal. Modifica o art. 2º para permitir a inclusão em sua sistemática de dívidas geridas pela PGFN. Suprime o art. 3º.
265	Dep. Otávio Leite	Modifica os §§ 2º e 4º do art. 2º da MP, para prever que podem ser utilizados na quitação de dívidas créditos declarados até 30 de junho de 2016, bem como acabar com a ordem de preferência dos débitos a serem saldados dessa forma. Acrescenta ainda um § 10 ao dispositivo para dispor sobre isenção de tributos na transferência de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas a terceiros.
266	Dep. Otávio Leite	Acrescenta § ao art. 1º da MP para permitir quitação de dívidas mediante dação em pagamento de precatórios federais, dação de bens imóveis e cessão de direitos creditórios.



267	Dep. Otávio Leite	Modifica o art. 1º, <i>caput</i> e § 2º, da MP, para permitir o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal, e amplia o período de débitos possíveis de inscrição no PRT. Acrescenta o art. 3º-A à MP para prever modalidades de quitação de débitos junto à PGF.
268	Dep. Orlando Silva	Acrescenta os §§ 10 e 11 ao art. 2º da MP, prevendo redução de 100% nas multas de mora e de ofício, 40% das isoladas, 45% dos juros de mora e 100% do encargo legal nas hipóteses de parcelamento dos incisos I e II; redução de 90% nas multas de mora e de ofício, 35% das isoladas, 40% dos juros de mora e 100% do encargo legal nas hipóteses de parcelamento dos incisos III e IV.
269	Dep. Orlando Silva	Suprime o art. 3º da MP.
270	Dep. Orlando Silva	Modifica o § 9º do art. 2º para prever que a RFB dispõe de 12 meses para análise da quitação.
271	Dep. Orlando Silva	Modifica o § 2º do art. 1º para abranger no PRT os débitos indicados pelo contribuinte no momento da adesão.
272	Dep. Márcio Marinho	Acrescenta um § 10 ao art. 2º e um § 3º ao art. 3º para prever que no caso das ME e EPP os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB e no âmbito da PGFN poderão ser utilizados para pagamento da integralidade do débito
273	Dep. Márcio Marinho	Modifica o § 1º do art. 1º da MP para prever que o PRT abrange demais órgãos da administração indireta.
274	Dep. Luiz Carlos Hauly	Prevê a reabertura do prazo de adesão ao REFIS da Lei nº 11.941, de 2009.
275	Dep. Carlos Marun	Modifica o art. 11 da MP para esclarecer que não serão mantidos em constrição os depósitos judiciais convertidos em renda da União.
276	Dep. Carlos Marun	Acrescenta parágrafo único ao art. 13 da MP para prever que os órgãos e setores da administração da dívida pública federal, inclusive procuradorias e órgãos detentores da titularidade dos débitos de natureza tributária e não tributária de que trata o art. 1º, deverão seguir os trâmites definidos pela regulamentação a ser editada.
277	Dep. Carlos Marun	Suprime o art. 15 da MP.
278	Dep. Carlos Marun	Suprime o § 4º do art. 2º da MP.
279	Dep. Carlos Marun	Modifica os art. 2º e 3º da MP para prever redução de dívidas nos seguintes termos: 100% das multas de mora e de ofício,



		no caso do inciso I do art. 2º; 9% das multas de mora e de ofício, no caso do inciso II do art. 2º, 80% das multas de mora e de ofício, no caso do inciso III do art. 2º; 70% das multas de mora e de ofício, no caso do inciso IV do art. 2º; cria o inciso V, que prevê redução de 60% nas multas de mora e de ofício no caso de pagamento em até 180 prestações mensais; 100% das multas de mora e de ofício, no caso do inciso I do art. 3º; : 60% das multas de mora e de ofício, no caso do inciso II do art. 3º, que passa a prever pagamento em até 180 parcelas mensais.
280	Dep. Carlos Marun	Modifica o § 1º do art. 1º para permitir o parcelamento de débitos advindos de condenações do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.
281	Dep. Antônio Brito	Reabre prazo de adesão para entidades filantrópicas sem fins lucrativos ao PROSUS. Prevê efeito suspensivo ao recurso contra indeferimento do pedido de cadastramento perante o Ministério da Saúde.
282	Dep. Antônio Brito	Prevê redução de 80% das multas de mora, de ofício, isoladas, bem como juros de mora e encargo legal para adesão ao PRT, na forma dos incisos III e IV do art. 2º e art. 3º, às entidades beneficentes que atuem na área de saúde.
283	Dep. Antônio Brito	Retira a obrigatoriedade de constituição de garantia para parcelamento de débitos superiores a R\$ 15 milhões na adesão de entidades beneficentes prestadoras de serviços de saúde.
284	Dep. Antônio Brito	Amplia para 240 parcelas mensais o prazo de pagamento do PRT quando o aderente for entidade beneficente da área da saúde.
285	Dep. Jorge Côrte Real	Modifica o § 3º do art. 5º para dispensar do pagamento de honorários a desistência de ações judiciais para aderir ao PRT.
286	Dep. JHC	Insere artigo à MP para prever a possibilidade de compensação de créditos presumidos por empresas industriais produtoras de etanol combustível e cana-de-açúcar que não tenham recebido subvenções federais.
287	Dep. Celso Maldaner	Suprime o § 4º do art. 6º da MP.
288	Dep. Celso Maldaner	Prevê a obrigatoriedade, por empresas industriais ou equiparadas que adquiram produtos da Zona Franca de Manaus, de 20% sobre o crédito presumido de IPI.
289	Dep. Celso Maldaner	Modifica o art. 2º, incisos I e III, e art. 3º, inciso I, da MP para reduzir para 5% o montante de recolhimento em espécie.



290	Dep. Celso Maldaner	Modifica o art. 4º da MP para prever a parcela mínima de R\$ 100,00 para pessoa física e R\$ 500,00 para pessoa jurídica.
291	Dep. Welinton Prado	Suprime o § 2º do art. 3º da MP e modifica seu § 1º, agora único, para prever que a adesão ao PRT não dependerá da constituição de garantias.
292	Dep. Welinton Prado	Idêntica à Emenda nº 12.
293	Dep. Newton Cardoso Jr.	Prevê que não serão sujeitos à tributação os descontos concedidos e a utilização de precatórios próprios ou de terceiros para liquidação de débitos do PRT.
294	Dep. Newton Cardoso Jr.	Idêntica às Emendas nº 12 e 292.
295	Dep. Newton Cardoso Jr.	Idêntica à 291.
296	Dep. Newton Cardoso Jr.	Prevê redução de 90% nas multas e juros de mora para pagamento à vista e 50% de redução para os valores parcelados.
297	Dep. Newton Cardoso Jr.	Acrescenta §§ aos art. 2º e 3º da MP para permitir a quitação de dívidas com a dação em pagamento de precatórios próprios ou de terceiros.
298	Dep. Newton Cardoso Jr.	Acrescenta §§ aos art. 2º e 3º da MP para permitir a quitação de dívidas com a dação em pagamento de bens imóveis.
299	Dep. Newton Cardoso Jr.	Acrescenta §§ aos art. 2º e 3º da MP para permitir a quitação de dívidas com créditos de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas de CSLL apurados em anos anteriores à adesão ao PRT pelas empresas que migrarem do lucro real para outro regime de apuração.
300	Dep. Newton Cardoso Jr.	Modifica o art. 2º da MP para prever que no adiantamento de parcelas o sujeito passivo fará jus ao mesmo desconto do pagamento à vista.
301	Dep. Newton Cardoso Jr.	Idêntica à Emenda nº 202.
302	Dep. Newton Cardoso Jr.	Suprime o § 5º do art. 2º da MP.
303	Dep. Newton Cardoso Jr.	Suprime o inciso IV do art. 10 da MP.
304	Dep. Newton Cardoso Jr.	Modifica o § 1º do art. 1º da MP para permitir a adesão de pessoas jurídicas em recuperação judicial.
305	Dep. Newton Cardoso Jr.	Insere o § 2º ao art. 10 da MP para dispor que na hipótese de exclusão, a pessoa jurídica optante será notificada na pessoa do representante indicado no Termo de Opção, por escrito, via postal, com prova de seu recebimento, no endereço fornecido no referido Termo, concedendo ao



		contribuinte um prazo de 30 dias para sua defesa ou quitação das parcelas em atraso.
306	Dep. Newton Cardoso Jr.	Inserir novas possibilidades de parcelamento com parcelas calculadas com base na receita bruta do sujeito passivo.
307	Dep. Tereza Cristina	Suprime o inciso III do art. 10 da MP.
308	Dep. Tereza Cristina	Modifica o inciso III do § 3º do art. 1º para prever a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvados o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e qualquer outro programa de recuperação fiscal que venha a ser proposto e que propicie abatimento de multa e juros.
309	Dep. Alfredo Kaefer	Suprime o inciso IV do § 3º do art. 1º da MP e modifica os demais incisos para prever a confissão apenas sobre os débitos indicados no PRT; para circunscrever o dever de pagamento apenas aos débitos consolidados no âmbito do PRT; criar hipótese de solidariedade do sócio em débitos superiores a R\$ 15 milhões.
310	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta o § 4º ao art. 1º da MP para prever redução de 90% das multas de mora, de ofício, isoladas e de juros de mora, além de 100% do valor do encargo legal.
311	Dep. Alfredo Kaefer	Modifica o § 2º do art. 1º para prever que o contribuinte pode indicar débitos específicos ao PRT.
312	Dep. Alfredo Kaefer	Modifica o § 1º do art. 1º da MP para prever que são elegíveis ao PRT os débitos vencidos até 31 de janeiro de 2017.
313	Dep. Alfredo Kaefer	Modifica o art. 15 para prever a revogação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 1997, que permite o protesto da CDA.
314	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta §§ ao art. 2º da MP para prever que a consolidação de débitos em parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ocorrerá com a redução do montante já pago; autoriza a compensação de dívidas com dação de precatórios federais.
315	Dep. Alfredo Kaefer	Modifica o art. 2º da MP, unificando o regime de pagamentos perante a RFB e a PGFN e aumentando o número máximo de parcelas mensais para 96 e 240.
316	Dep. Alfredo Kaefer	Modifica os §§ 1º e 2º da MP para prever a inclusão de débitos indicados pelo contribuinte e vencidos até 31 de janeiro de 2017.
317	Dep. Alfredo Kaefer	Modifica os incisos I e II do art. 2º para permitir a dação em pagamento de créditos federais ou redirecionamento de pagamentos de outros parcelamentos.



318	Dep. Alfredo Kaefer	Aumenta o prazo máximo de parcelamento do inciso III do art. 2º para 240 parcelas.
319	Dep. Alfredo Kaefer	Idêntica à Emenda nº 241.
320	Dep. Alfredo Kaefer	Suprime o inciso IV e o § 1º do art. 2º da MP.
321	Dep. Alfredo Kaefer	Cria o § 4º no art. 1º para permitir a utilização de precatórios federais, dação de pagamento de bens imóveis ou cessão de créditos para quitação de dívidas.
322	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta § ao art. 1º da MP para prever as seguintes modalidades de parcelamento: em até 120 prestações mensais, com redução de 80% das multas de mora e de ofício, das isoladas, dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios; parcelados em até 240 prestações mensais, com redução de 50% das multas de mora e de ofício, das isoladas, dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios; parcelados em até 360 prestações mensais, com redução de 30% das multas de mora e de ofício, das isoladas, dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios.
323	Dep. Alfredo Kaefer	Modifica o § 3º do art. 9º da MP para prever a correção de parcelas pelo teto da meta de inflação (4,5%) em substituição à SELIC.
324	Dep. Alfredo Kaefer	Reduz para R\$ 100,00 e R\$ 200,00 a parcela mínima para pessoas físicas e jurídicas, respectivamente.
325	Dep. Alfredo Kaefer	Modifica o § 4º do art. 9º para prever o prazo máximo de confirmação de créditos pela RFB para 360 dias.
326	Dep. Alfredo Kaefer	Prevê que poderão ser quitados na forma do PRT, inclusive, os débitos decorrentes de retenção obrigatória na fonte e de contribuições devidas a terceiros, nos termos da legislação, constituídos ou não, vencidos até 30 de novembro de 2016.
327	Dep. Alfredo Kaefer	Modifica o art. 5º da MP para prever o prazo de 90 dias para comprovação de desistência de ações judiciais.
328	Dep. Alfredo Kaefer	Semelhante à Emenda nº 243, mas concede desconto de 30% nos juros em razão da extrapolação do prazo.
329	Dep. Alfredo Kaefer	Modifica o § 2º do art. 1º para prever que a adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser protocolado no prazo de até cento e vinte dias, contados a partir da data de publicação da regulamentação desta lei pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá apenas os débitos indicados pelo sujeito passivo para compor o PRT. Prevê ainda o dever



		de pagar apenas os débitos consolidados no PRT e não todos os débitos federais.
330	Dep. Alfredo Kaefer	Modifica o art. 2º e suprime o art. 3 para unificar os regimes de parcelamento perante a RFB e PGFN. Prevê redução de 100 das multas de mora e de ofício, de 40% das isoladas, de 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal, no caso dos incisos I e II; e redução de 90% das multas de mora e de ofício, de 35% das isoladas, de 40% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal, no caso dos incisos III e IV.
331	Dep. Alfredo Kaefer	Insera dispositivo para prever que os créditos do IPI, decorrentes dos produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da TIPI, oriundos de estabelecimentos que tenham projetos aprovados pela SUFRAMA, poderão somente ser compensados na apuração do IPI de produtos classificados na posição 2202 da TIPI.
332	Dep. Alfredo Kaefer	Insera artigo modificando as alíquotas de IPI para as posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da TIPI.
333	Dep. Alfredo Kaefer	Insera dispositivos idênticos às Emendas nº 331 e 332.
334	Dep. Alfredo Kaefer	Insera artigo revogando o artigo 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e o artigo 38 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.
335	Dep. Alfredo Kaefer	Suprime o art. 12 da MP.
336	Dep. Alfredo Kaefer	Idêntica à Emenda nº 290.
337	Dep. Alfredo Kaefer	Suprime os §§ 1º e 2º do art. 3º da MP.
338	Dep. Alfredo Kaefer	Suprime o art. 3º da MP.
339	Dep. Alfredo Kaefer	Suprime o §7º do art. 2º da MP.
340	Dep. Alfredo Kaefer	Suprime o inciso IV do § 3º do art. 1º da MP.
341	Dep. Alfredo Kaefer	Suprime o inciso III do § 3º do art. 1º da MP.
342	Dep. Alfredo Kaefer	Modifica o art. 2º da MP para prever pagamentos com redução de multas, juros e encargo legal.
343	Dep. Alfredo Kaefer	Modifica o inciso II do § 3º do art. 1º para retirar a referência ao pagamento regular de tributos não incluídos no PRT.



344	Dep. Alfredo Kaefer	Modifica o § 1º do art. 1º para incluir débitos vencidos até 31 de dezembro de 2016.
345	Dep. Alfredo Kaefer	Inclui artigo para revogar o artigo 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e o artigo 38 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.
346	Dep. Alfredo Kaefer	Insere o § 4º ao art. 1º da MP para conceder redução de 90% nos juros, multas moratórias, de ofício e isoladas, além de 100% do encargo legal e honorários advocatícios.
347	Dep. Alfredo Kaefer	Suprime o art. 12 da MP.
348	Dep. Alfredo Kaefer	Insere § 4º ao art. 1º da MP para prever que no parcelamento do PRT, se a consolidação da dívida não se der em até 12 meses, a dívida objeto de parcelamento a partir de então estará sujeita a uma redução de 30% dos juros até a data da efetiva consolidação da dívida pela Receita Federal do Brasil.
349	Dep. Alfredo Kaefer	Idêntica às Emendas 290 e 336.
350	Dep. Alfredo Kaefer	Idêntica à emenda nº 338.
351	Dep. Alfredo Kaefer	Idêntica à Emenda nº 243.
352	Dep. Alfredo Kaefer	Modifica o art. 8º da MP para prever que os valores depositados em conta do Tesouro Nacional poderão ser utilizados para os pagamentos à vista do PRT.
353	Dep. Jorginho Melo	Acrescenta artigo à MP prevendo sistema especial de parcelamento para as empresas em recuperação judicial com parcelas correspondentes a 1% da receita bruta.
354	Dep. Jorginho Melo	Acrescenta artigo à MP prevendo sistema especial de parcelamento para as empresas em recuperação judicial com 240 parcelas mensais e redução de 100% nos juros, multas e encargo legal.
355	Dep. Hugo Mota	Acrescenta art. à Lei nº 12.249, de 2010, para prever que os índices de correção monetária no parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa administrada pela Procuradoria-Geral Federal corresponderão à atualização ou correção monetária única e exclusivamente pelos índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela PGFN, vedada a inclusão de qualquer montante a título de completo incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283/86 e 2.335/87 e das Leis 7.730/89, 8.024/90 e 8.177/91.
356	Dep. Hugo Mota	Semelhante à Emenda nº 355.



357	Dep. Hugo Mota	Semelhante às Emendas nº 355 e 356.
358	Dep. Hugo Mota	Semelhante à Emenda nº 12.
359	Dep. Hugo Mota	Inserir dispositivo à MP para prever que para efeitos do artigo 525, § 12, do CPC, não serão exigidos para adesão ao PRT débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo STF ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo STJ como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
360	Dep. Hugo Mota	Modifica a MP para prever que qualquer débito inscrito na Dívida Ativa da União pode ser objeto de parcelamento.
361	Dep. Hugo Mota	Modifica a MP para permitir a conversão de depósitos judiciais nos depósitos em espécie necessários à adesão ao PRT.
362	Dep. André Amaral	Modifica o § 1º do art. 2º para prever que o parcelamento do saldo posterior à liquidação de créditos poderá ser feito em 120 parcelas mensais.
363	Dep. André Amaral	Modifica o art. 3º da MP para permitir a utilização de créditos na liquidação de débitos com a PGFN.
364	Dep. André Amaral	Idêntica à 341.
365	Dep. André Amaral	Suprime os §§ 1º e 2º do art. 6º.
366	Dep. João Gualberto	Inserir o § 4º ao art. 15 da Lei nº 9.964, de 2000, para prever que fica expressamente vedada, independente de entendimentos anteriores contrários, a exclusão do Refis de pessoas jurídicas optantes que se encontrem adimplentes, mas cujas parcelas mensais de pagamento no Programa não sejam suficientes para amortizar a dívida assumida, salvo em caso de comprovada má fé
367	Dep. Adail Carneiro	Modifica os art. 2º e 3º para prever a redução de multas, juros e encargo legal nos índices que especifica.
368	Dep. Adail Carneiro	Inserir dispositivo para prever a redução de 50% do valor em espécie necessário ao ingresso no parcelamento para empresas individuais de responsabilidade limitada. Prevê ainda que a EIRELI pode quitar seus débitos com redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 40% das isoladas, de 45% dos juros de mora e de 100% do valor do encargo legal



369	Dep. Adail Carneiro	Inserir dispositivo para prever a redução de 50% do valor em espécie necessário ao ingresso no parcelamento Microempreendedores Individuais.
370	Dep. Zeca Dirceu	Idêntica à Emenda nº 287.
371	Dep. Zeca Dirceu	Suprime o § 3º do art. 5º da MP.
372	Dep. Zeca Dirceu	Suprime os incisos II, VI e VII do art. 10 da MP.
373	Dep. Zeca Dirceu	Suprime o art. 15 da MP.
374	Dep. Zeca Dirceu	Suprime o art. 11 da MP.
375	Dep. Marcelo Álvaro Antônio	Modifica os art. 2º e 3º da MP para permitir parcelamento em até 240 parcelas mensais.
376	Dep. Valmir Assunção	Inserir o § 3º ao art. 3º para determinar que a PGFN pode indeferir parcelamento de dívida cuja penhora tenha recaído sobre imóveis rurais de interesse da reforma agrária.

* Nestas emendas, constatou-se divergência entre a numeração constante do texto impresso e a do arquivo eletrônico. A numeração em parêntesis corresponde à do texto impresso.

A Medida Provisória entrou em vigor em 5 de janeiro de 2017.

Prazo para emendas: até 7 de fevereiro de 2017. Sobrestará pauta a partir de 19 de março de 2017.

Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva
José Raimundo Baganha Teixeira
Consultores Legislativos da Área III
Direito Tributário e Tributação